



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca/SP.

Os Vereadores que a este subscrevem, apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei Complementar que modifica o inciso II do art. 2º e acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei Complementar n.º 107, de 20 de outubro de 2006, que concede isenção de tributos incidentes sobre imóvel residencial usufruído ou de propriedade de aposentados, pensionistas e beneficiários que especifica e dá outras providências.

A presente iniciativa respeita plenamente os princípios constitucionais e a repartição de competências legislativas entre os entes federativos, conforme se demonstra a seguir:

1. Competência Municipal.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A isenção de tributos municipais, como o IPTU, é matéria que se insere na competência privativa do Município, nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, o projeto não invade competência da União ou do Estado, tratando exclusivamente de tributo de competência municipal, cuja isenção pode ser disciplinada por lei aprovada pela Câmara Municipal.

2. Iniciativa Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que leis municipais que concedem isenção de IPTU podem ter origem no Poder Legislativo, desde que não criem novas despesas diretas ou interfiram na organização administrativa do Executivo.

Nesse sentido, o STF já decidiu que:

“A concessão de isenção de tributo municipal é matéria de iniciativa concorrente entre o Executivo e o Legislativo, não havendo vício de iniciativa.” (STF – Adin 1.682/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Portanto, o presente projeto não usurpa competência do Prefeito, tratando-se de exercício legítimo da função legislativa.

3. Constitucionalidade Material.

O projeto promove os princípios da:

Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF);

Capacidade Contributiva e Justiça Fiscal (art. 145, § 1º, CF);

Proteção ao Idoso e à Pessoa em Situação de Vulnerabilidade (artigos 6º e 230, CF).

A ampliação do limite de isenção e a flexibilização da prova de vida têm natureza eminentemente social, e não implicam desequilíbrio fiscal, pois atingem parcela restrita e vulnerável da população.



4. Conclusão.

A presente proposição é constitucional, legítima e de grande relevância social, uma vez que assegura o direito de isenção a quem realmente necessita, simplifica os procedimentos administrativos e reforça o compromisso do Poder Legislativo com a população mais idosa e vulnerável do Município de Franca.

Diante de todo o exposto, requer-se a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, em defesa da justiça tributária e da dignidade dos contribuintes francanos.

Apresentamos este Projeto de Lei, esperando merecer o apoio e aprovação do Projeto por parte dos Nobres Pares.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2025

Modifica o inciso II do art. 2º e acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei Complementar n.º 107, de 20 de outubro de 2006, que concede isenção de tributos incidentes sobre imóvel residencial usufruído ou de propriedade de aposentados, pensionistas e beneficiários que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Fica modificado inciso II do artigo 2º da Lei Complementar n.º 107, de 20 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Art. 2º. *Omissis;*

I - *Omissis;*

II - Que a renda bruta, pessoal ou conjugal, quando for o caso, seja constituída unicamente pelos beneficiários de que trata o inciso I e não seja superior a 35 (trinta e cinco) UFMF ou ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos nacionais vigentes, o que for maior, considerado, para aferição, o valor recebido no mês anterior ao do pedido da isenção.”

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 107, de 20 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º *Omissis;*

§ 2º *Omissis;*

§ 3º *Omissis.*”

§ 4º *A comprovação da condição do beneficiário, inclusive a prova de vida e de residência, poderá ser realizada a cada 2 (dois) anos, mediante apresentação de documentos comprobatórios, dispensando-se a renovação anual do pedido, salvo em caso de alteração da situação cadastral do contribuinte.*”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Câmara Municipal de Franca/SP.

Em, 05 de novembro de 2025.

Antônio Donizete Mercúrio
(Donizete da Farmácia)

Carlos César Arcolino
(Kaká)

Carlos César Buci
(Carlinho Petrópolis Farmácia)

Gilson Donizete Pelizaro

José Barbosa da Silva
(Zezinho Cabeleireiro)

Marcelo Henrique da Silva Guilhermino
(Marcelo Tidy)

Walker Isaac de Sousa
(Walker Bombeiro da Libras)